



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 13016/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 3008/2013

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPSOL- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais der Soledade
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Milton Moreira Raimundo (Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): JOSEFA CÂNDIDA DE LIMA
CARGO: Auxiliar de Serviços
MATRÍCULA: 1439-5
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
DATA ADMISSÃO: 24/03/1981
DATA NASCIMENTO: 12/04/1953
ATO: Portaria nº AVI 20/2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 05.04.11
IDADE: 57 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.950 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05
VALOR: R\$ 611,24

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSEFA CÂNDIDA DE LIMA no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 1439-5, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB